
Ano Letivo: 2025/2026

Licenciatura em Direito
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Disciplina: **Filosofia do Direito (turma C)**
ECTS: **6**
Duração: **Semestral**
Docente: **Professor Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto**

Apresentação. Metodologia de ensino. Sistema de Avaliação. Bibliografia básica e complementar. Estado da arte no ensino da Filosofia e da Teoria do Direito.

As diferenças e os limites curriculares e didáticos de disciplinas conexas e complementares. A Filosofia do Direito como disciplina curricular em um Curso de licenciatura em Direito. A Filosofia do Direito na Filosofia Geral. A Sociologia Jurídica. A Hermenêutica normativa, O eterno retorno da Filosofia do Direito.

Para um conceito jurídico de Direito. Os diferentes critérios e a selva bibliográfica sobre o tema. O irrealismo e inutilidade de uma teoria sem eficácia prática. Os desvios filosofantes dos teóricos do Direito; as pretensões teóricas dos legistas. Uma Filosofia da Justiça que supere a Filosofia do Direito que e as Teorias gerais do Direito e da Constituição.

Fixar o objeto (o Direito) para determinar o sujeito que o pensa (o jurista/jurisprudente). O Direito como uma criação humana para pessoas humanas (os “direitos dos animais”; a personalização dos robots). Sem filosofia do direito não há pessoa humana com direitos (o caso e a regra; a regra e o Direito). A diferença filosófico-teórica entre Direito e direitos: não há direitos sem Direito. O direito como conceito, definição, ideia intelectualizada e noção de senso comum. O Direito só existe na pessoa humana e para ela. O personalismo jurídico.

O jusnaturalismo e a natureza da pessoa humana: como social (Grócio, Pufendorf, Locke); como individual (Hobbes, Espinoza, Rousseau) ou social e individual (Kant, Rousseau, Giorgio del Vecchio, Norberto Bobbio, Emil Lask). A fenomenologia dos valores (Husserl). A conceção quântica do direito (Goffredo Telles Jr.). A crítica ao jusnaturalismo. O sociologismo positivista (Émile Durkheim - Georges Gurvitch e François Géný aplicaram ao Direito as ideias de Durkheim - Georges Davy, Léon

Duguit, Mauricer Hauriou). A teoria institucional (Georges Rénard, Santi Romano e Cesarini Sforza).

O conhecimento jurídico. Qual é natureza do conhecimento jurídico: científica, artística, vulgar, jurisprudencial? O Direito é uma ciência ou uma arte? O Direito é uma ciência social ou uma área das Humanidades? O Direito é uma arte que cria ou inventa? O que é a *ars inveniendi*? A ciência é do Direito ou das leis? Podemos separar o Direito arte que visa apenas a Justiça do Direito ciência que garante certeza e segurança?

O sistema normativo coeso e hierarquizado é o pressuposto da ciência que se quer jurídica. A sistemática como condição *sine qua non* da cientificidade do Direito. A diferença entre o sistema de normas legais e o ordenamento das regras jurídicas. A teorização impossível a partir das regras jurídicas. A teorização das normas legais e a sua ajuricidade. O pressuposto filosófico da teoria do Direito.

O que é o Jurídico? Como se cria o Direito para que seja Jurídico? Como se faz uma regra jurídica? Como se usa a régua (*regulae*) para juntar as partes comuns de soluções das a casos idênticos, para fazer riscos direitos. O conjunto das regras tem o nome de Direito. A legitimidade para fazer direito dos jurisprudentes. A legitimidade para fazer leis dos políticos eleitos. A lei como instrumento de governo. A regra jurídica como instrumento da Justiça. A coercibilidade é da lei (previsão; estatuição; sanção). A persuasão é da regra jurídica (dialética, gramática, retórica – argumentação).

O conceito jurídico de Justiça. As ideias, as teses, as noções e as definições. Dar a cada um aquilo que é seu. as interpretações atuais dos clássicos antigos. A imagem da Justiça antes de qualquer palavra. Uma mulher, uma espada, uma balança e uma venda para os olhos: qual o significado? As várias modalidades e classificações da Justiça. Se a Justiça é a meta, onde colocar a partida? A igualdade dos pratos da balança que a mão da justiça segura. O Direito no símbolo da Justiça.

A criação do sistema normativo no século XIX: constitucionalização e codificação. Os fundadores da escola histórica do direito: Gustav Hugo; Friedrich Carl von Savigny e Georg Friedrich Puchta). A crítica ao racionalismo histórico do direito natural. O *ius naturale* como *ius gentium* romano (o direito comum da humanidade). A teoria orgânica de Otto Gierke. O extremismo exegético-normativista de Hans Kelsen e os seus seguidores.

O que é positivismo? Os principais autores do positivismo: Kelsen, Engisch, Larenz, Coing, Legaz y Lacambra, Miguel Reale (contra Esser). John Rawls, *Uma Teoria da*

Justiça. Michael Sandel, [*Justiça: O que é fazer a coisa certa*](#). Robert Alexy, *Conceito e Validade do Direito*. Amartya Sen, *A Ideia de Justiça*. Lembrando as referências clássicas: Platão, *A República*; Aristóteles, *Ética a Nicómaco*; Kant, [*Fundamentação da Metafísica dos Costumes*](#) e [*A Metafísica dos Costumes*](#); Georg Hegel, *Princípios da Filosofia do Direito*; Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*.

As críticas ao positivismo exegético-legalista: Jeremy Bentham (utilitarismo); Rudolf von Ihering (teleologismo); Oliver Wendell Holmes (experiência prática); François Gény (livre investigação científica); Eugen Ehrlich (sociologismo); John Dewey (lógica experimental); Joaquín Dualde (teoria interpretativa); Hermann Kantorowicz (escola do direito livre); teoria geral da interpretação (Emílio Betti), a teoria de Herbert L.A. Hart, o realismo jurídico dos EUA (John Chipmann Gray; Karl N. Llewellyn; Jerome Frank e Wendell Holmes) e escandinavo (da Escola de Upsala: Axel Hägerström, Karl Olivecrona; Alf Ross); a jurisprudência dos interesses (Philippe Heck; Max Rumelin; Paul Oertmann; Soll; Muller-Erzbach); a jurisprudência sociológica norte-americana (Roscoe Pound; Benjamin N. Cardozo; Louis Brandeis) e o conceito raciovitalista do direito (que aplica a razão vital de Ortega y Gasset ao direito: Luis Recaséns Siches).

A codificação e os danos à equidade (justiça do caso concreto); descodificação (Natalino Irti); a recodificação (os Códigos da União Europeia). A desconstitucionalização. O Pluralismo jurídico e os ordenamentos normativos plurilegislativos. As regras de organização do poder político. O contrato entre governantes e governados. O princípio da legalidade. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. Tribunais do Estado e internacionais. O Direito do Estado e o Estado de Direito.

O Direito e a moral. O Direito e a Democracia. O povo (a rua) contra a Democracia (populismo legislativo). Os juízes contra o Povo. Controlo judicial do poder político (os tribunais a determinar a capacidade eleitoral dos candidatos a cargos eletivos). A democracia são as instituições e a alternância por eleições nos cargos e funções. A indispensabilidade dos partidos políticos. A legislação como legitimação. Politicidade versus Juridicidade. A Teoria Geral do Direito Público.

A separação entre o Privado e o Público. O Estado e o privado. A função do Estado e as ideologias políticas. A função sistémico-normativa (legislador); a função decisória (administrador/julgador); a função hermenêutica (doutrina/juízes). A privacidade/intimidade, a igualdade/reciprocidade e a liberdade/responsabilidade como tópicos teóricos do Direito na idade informática. A crise da fronteira e da soberania e a lei como expressão soberana do Estado. O ciberespaço e os novos

horizontes do Direito. O Direito apesar do Estado e das suas leis. O novo Direito Comum (*ius commune*).

Para uma nova teoria das fontes de Direito. O Direito é a fonte da lei (não é a lei que é a fonte do Direito). Os conteúdos das regras jurídicas e o texto da norma legal. A legística e a linguística. A importância dos símbolos. A Jurisprudência dos tribunais, que aplicam leis, não pode ser fonte de Direito (a origem da palavra *iurisprudencia*); a Doutrina que comenta leis e publica pareceres (depoimentos de parte) não pode ser fonte de Direito. O costume que não é compatível com as regras jurídicas não é fonte de direito. O que é o direito consuetudinário? O costume como fonte da lei. Sem uma teoria geral do costume, não é possível existir direito consuetudinário. A interpretação jurídica do artigo 7º da CRA.

Uma teoria do Direito de África para o Mundo. Voltar à origem do jurídico em Roma. O método jurisprudencial pleno como método para a construção do direito africano. O diálogo entre direito popular (adivinhas, anedotas, provérbios) e direito erudito em Angola. O papel da Universidade. A história e o direito comparado (a resistência às leis e aos códigos, em defesa dos costumes, na Europa. A escola histórica e as teorias de François Gény. O “eterno costume”. As tradições como *mores maiorum* (basta o mínimo ético?). A ancestralidade como referência, não como destino. A dinâmica interna das sociedades africanas interrompida pelo colonialismo. A projeção jurídica destes problemas na africanização/angolanização do direito em Angola. A relação com o Direito Português fora da “lusofonia”

A falta de um iluminismo africano é positiva ou negativa? O clarão iluminista e a cegueira doutrinária na Europa. Os pirilampos de P. Paolo Pasolini em Angola. Só há jurídico e juridicidade a partir da origem romana. O salto à vara sobre a história do direito na Europa. De Roma para o século XXI (a falta de uma história do direito angolano). A publicação em coletânea das fontes da História de Angola (a parte do Direito).

As bases históricas, comparadas, tradicionais e jurídicas de uma teoria do direito em África (não de África). A participação dos juristas africanos de Angola na universalização da teoria do Direito. Universalizar não é globalizar a ocidentalidade. O contributo banto do *umbutu*: eu sou porque nós somos. A superação do individualismo jurídico pelo comunitarismo africano: sua expressão jurídica. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. O social como conteúdo do pessoal na regra jurídica. O comum como critério da teorização do Direito (não o geral e o abstrato). O contributo de autores africanos: Achille Mbembe

e Nelson Mandela. O contributo dos autores europeus e americanos. Chegaram novos protagonistas e exigem ser ouvidos e lidos.

Uma Filosofia da Justiça como pressuposto de qualquer filosofia que se atreva a reivindicar-se “do Direito”.

Porquê uma Filosofia da justiça? Porque filosofar pelas imagens da Justiça?

O ensino da Filosofia da Justiça pela sua imagem: o que se pretende?

O Livro por onde se estuda na pluralidade dos livros que se devem ler. Um Livro de *Direito pela Filosofia*. A filosofia da espera no Direito que falta. A Imagem da justiça como interrogante interrogado. Um livro de Direito filosofando pela arte do justo. Um livro de Direito filosofado pela imagem da Justiça.

O que se pretende ao tentar fixar a imagem do Direito?. A imagem antes da palavra na comunicação da ideia. A teorização ficcionada do retorno aos símbolos figurados. Os símbolos da Justiça nos corredores e gabinetes da nossa Escola.

As imagens e os seus significados. O Direito-*ius* separa o direito do torto. Como é que os juristas se relacionam com as imagens evitando o facilitismo da sincronia?

Conclusão: Não há Filosofia do Direito sem Filosofia da Justiça. A Filosofia do Direito, tal como a teoria, constrói o Comum, não o Geral. Os saberes jurídicos titulados pela Universidade e os jurisprudentes com saber fundado na experiência e socialmente reconhecido podem ser o início do fim da crise de credibilidade do Direito. O “direito” legislado e o “direito” praticado (costume) em confronto com o Direito que é Jurídico. Só pode haver integração jurídica dos saberes tradicionais (dogmática popular?), através de uma filosofia do Direito em que também os africanos participem na sua universalidade. Uma nota final de esperança para a criação de um Direito Justo a partir de uma Filosofia da Justiça que permite uma Filosofia do Direito universal, porque comum.